



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

33ª SESSÃO ORDINÁRIA - 13/10/2026 ÀS 17:00

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA

1) Veto nº 7/2026 - Prefeito Municipal - OF.GP.245.09.2026, VETO TOTAL ao PL 127/2026, de autoria da Vereadora Eliete de Souza Borges que estabelece diretrizes para a utilização de recursos de telemedicina veterinária no âmbito da rede municipal de atendimento e proteção animal, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Nominal

2) Projeto de Lei Complementar nº 33/2026 - Prefeito Municipal - Renova prazos que especifica a Laticínio Brandão & Brandão Ltda., para cumprimento de encargos da doação autorizada pela Lei Complementar nº 1.594, de 01/04/2024.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria absoluta | **Tipo de Votação:** Simbólica

3) Projeto de Lei nº 138/2026 - Alexandre de Araújo - PL - Dispõe sobre a transparência dos programas sociais de distribuição de cestas básicas no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Substitutivo:

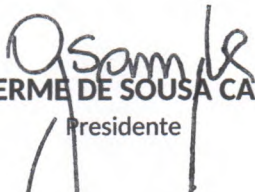
Substitutivo nº 1 - Alexandre de Araújo - PL - Substitutivo nº 01 ao PL 138/2026.

4) Projeto de Lei nº 222/2026 - Adriano Luciano Rodrigues - MDB - Autoriza o Município de Mogi Guaçu a realizar melhorias na estrutura e em áreas de lazer e esportes nos condomínios de interesse social destinados à população de baixa renda, e dá outras providências.

Turno: Turno Único | **Quorum:** Maioria simples | **Tipo de Votação:** Simbólica

Substitutivo:

Substitutivo nº 1 - Adriano Luciano Rodrigues - MDB - Substitutivo nº 01 ao PL 222/2026


GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 245 .09.2026.

Mogi Guaçu, 18 de Setembro de 2026.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para informar a essa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência que, com fulcro no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar totalmente**, o Projeto de Lei nº127/2026, encaminhado pelo Autógrafo nº 7.473, de 2026, **que estabelece diretrizes para a utilização de recursos de telemedicina veterinária no âmbito da rede municipal de atendimento e proteção animal, e dá outras providências.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, por ser contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

1 – Embora a telemedicina veterinária seja modalidade reconhecida e regulamentada pelo Conselho Nacional de Medicina Veterinária, sua utilização possui limitações que reduzem substancialmente sua aplicabilidade à realidade dos atendimentos realizados pelo Município, através da Secretaria Municipal do Bem-Estar e Defesa Animal.

2 – Nos termos da Resolução CFMV nº 1.465/2022, a teleconsulta veterinária somente pode ser realizada quando já houver relação prévia entre médico-veterinário, animal e responsável, estabelecida presencialmente e devidamente registrada, sendo ainda vedada nos casos de urgência e emergência. Da mesma forma, nas modalidades de teleorientação e teletriagem não são permitidos diagnóstico, solicitação de exames ou prescrição de medicamentos. Assim, justamente nos casos de primeiro atendimento, urgência, emergência ou necessidade de investigação clínica, o recurso remoto apresenta aplicação restrita.

3 – Tal circunstância mostra-se especialmente relevante diante do perfil da demanda atendida pela Secretaria Municipal do Bem-Estar e Defesa Animal, composta, em grande parte, por animais em situação de rua, animais acolhidos ou mantidos nos equipamentos públicos e animais pertencentes a tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, muitos dos quais chegam ao serviço sem histórico clínico prévio e necessidade de avaliação inicial presencial.

4 – Na prática médico-veterinária, a adequada avaliação desses animais exige, com frequência, exame físico direto, incluindo inspeção, palpação, auscultação e avaliação de parâmetros clínicos, além da eventual necessidade de exames complementares. Diferentemente do paciente humano, o animal não consegue relatar diretamente seus sintomas, localização e intensidade da dor ou alterações percebidas, tornando ainda mais relevante a observação clínica e o exame físico realizados pelo profissional.

5 – Além disso, parcela significativa dos atendimentos demanda providências que somente podem ser executadas presencialmente, tais como coleta ou solicitação de exames após avaliação clínica, administração de medicamentos, realização de curativos, procedimentos, aplicação de medicações injetáveis e outras intervenções imediatas. Nesses casos, o atendimento remoto não eliminaria a necessidade do atendimento presencial, podendo representar apenas uma etapa adicional no fluxo, sem redução efetiva da demanda atualmente existente.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

6 – Ressalta-se, ainda, que a implantação adequada do serviço não se resumiria à realização de chamadas de vídeo. Seriam necessários recursos tecnológicos compatíveis com a atividade, equipamentos capazes de proporcionar qualidade suficiente de áudio e imagem para avaliação remota, sistemas adequados de registro e armazenamento das informações, observância das exigências de segurança e proteção de dados, estrutura administrativa e disponibilidade de profissionais para a realização e acompanhamento dos atendimentos.

7 – Atualmente, a estrutura e o quadro técnico da Secretaria Municipal do Bem-Estar e Defesa Animal encontram-se direcionado ao atendimento presencial da demanda existente, não havendo disponibilidade de profissionais para absorção de nova modalidade de atendimento sem comprometimento das atividades já executadas. A adoção do sistema poderia, portanto, demandar ampliação de estrutura, aquisição de equipamentos, adequação tecnológica e eventual contratação ou disponibilização adicional de profissionais.

8 – Registra-se também que situações de maior complexidade atualmente encaminhada ou discutidas com profissionais especializados dependem, frequentemente, de avaliação clínica específica e exames complementares, de modo que o atendimento exclusivamente remoto não se mostra suficiente para solução desses casos.

9 – Assim, embora se reconheça a telemedicina veterinária como ferramenta possível em situações específicas e complementares, não se identificando, no atual modelo de atendimento principal, benefício técnico ou operacional capaz de justificar sua implantação, especialmente diante das limitações regulamentares, do perfil dos animais atendidos, da necessidade recorrente de avaliação física e intervenção presencial e dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros que seriam necessários para a sua adequada execução.

Assim expostos os motivos que me levaram a vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 127/2026**, objeto do **Autógrafo nº 7.473, de 2026**, restituo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 127/26

PROJETO DE LEI Nº 127 DE 2026

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar sistema de vídeoconsulta e/ou Telemedicina Veterinária pública municipal, e dá outras providências"

Art. 1º fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde Animal Municipal, (SUS ANIMAL) ou equivalente, sistema público de vídeoconsulta e telemedicina veterinária, com o objetivo de prestar serviços de atendimento veterinário remoto à população.

Parágrafo único: o sistema incluirá no mínimo:

- I – plataformas digitais seguras para consultas remotas via vídeo, áudio ou chat, com emissão de laudos e receitas eletrônicas;
- II – integração com prontuários eletrônicos de animais atendidos em unidades municipais de zoonoses ou abrigos públicos;
- III – atendimento prioritário a tutores de baixa renda, animais de rua e situações de emergência não presenciais.

Art. 2º O serviço será prestado por médicos veterinários concursados ou contratados pelo município, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e Legislação Federal pertinente, garantindo sigilo, consentimento informado e qualidade técnica.

§1º Serão adotadas medidas de segurança cibernética, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), para proteção de dados de tutores e animais.

§2º O acesso ocorrerá por meio de aplicativo móvel, site oficial da prefeitura ou unidades de saúde básica, com opção de agendamento prévio.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação no prazo de 90 (Noventa dias) a contar da sanção desta, podendo firmar parcerias com universidades, conselhos profissionais ou entes federados, vedada a cobrança de taxas aos usuários.

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	03
Proc. CM nº	82.127/26

JUSTIFICATIVA

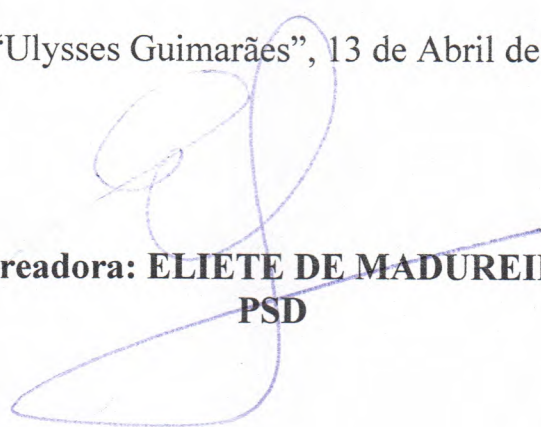
A presente proposição visa modernizar o atendimento veterinário público municipal, ampliando o acesso a serviços essenciais, em um contexto de expansão da telemedicina. No Brasil, a pandemia de COVID – 19 acelerou a adoção de tecnologias remotas na saúde humana (Lei nº 13.989/2020), e o CFMV, por meio da Resolução nº 1.633/2023, autorizou expressamente a telemedicina veterinária, permitindo consultas não presenciais com emissão de laudos e prescrições.

Em Municípios como Mogi Guaçu, onde há grande população de animais de estimação e de rua, o sistema reduz custos logísticos, otimiza recursos humanos e atende áreas rurais ou periféricas com dificuldade de deslocamento, Beneficia tutores vulneráveis, previne zoonoses e promove o bem – estar animal, alinhando – se ao art. 255 da Constituição Federal (Direito ao Meio Ambiente Equilibrado).

A implementação é viável com investimentos iniciais em plataformas open-souce ou parcerias, gerando economia a médio prazo.

Assim atende ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa(art. 37 CF/88

Sala “Ulysses Guimarães”, 13 de Abril de 2026.


Vereadora: ELIETE DE MADUREIRA
PSD



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



PROT-CMMG 1617/2026
22/09/2026 13:21
PLC 33/2026

MENSAGEM Nº 127 .09.2026.

Mogi Guaçu, 22 de Setembro de 2026

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente, para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa Nobre Edilidade, o incluso projeto de lei complementar que renova prazos para cumprimento de encargos da doação autorizada pela Lei Complementar nº 1.594, de 01/04/2024.

Referida propositura, tem por finalidade conceder novos prazos, ***improrrogáveis***, para que a empresa **LATICÍNIO BRANDÃO & BRANDÃO LTDA.**, possa aprovar projeto, iniciar e concluir suas instalações na área a ela doada, nos termos da Lei Complementar nº 1.594, de 01 de Abril de 2024. Entendemos que os prazos renovados sejam suficientes para que a empresa possa entrar em funcionamento, propiciando a oferta de geração de emprego e renda.

Na certeza de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026.

RENOVA PRAZOS QUE ESPECIFICA A LATICÍNIO BRANDÃO & BRANDÃO LTDA., PARA CUMPRIMENTO DE ENCARGOS DA DOAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.594, DE 01/04/2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Ficam renovados, por igual período, com sua contagem iniciada da publicação desta Lei Complementar, os prazos constantes no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 1.594, de 01/04/2024, que autorizou a doação, com encargos, do terreno denominado como Lote nº 03 do Loteamento Pantanal, com área de 1.020,00 m², sito na Rua Fortunata Bruneli Canavesi, a LATICÍNIO BRANDÃO & BRANDÃO LTDA., CNPJ/MF nº 29.992.545/0001-03.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e as despesas com sua execução correrão por conta de dotação própria, consignada em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.594, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca à empresa LATICÍNIO BRANDÃO & BRANDÃO LTDA., terreno que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 130 de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418 de 16 de outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa LATICÍNIO BRANDÃO & BRANDÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.992.545/0001-03, com sede e principal estabelecimento sito à Rua Conselheiro João José da Cunha, 59, Jardim Planalto Verde, Mogi Guaçu/SP, CEP 13.843-209, terreno denominado como Lote 03 do Loteamento Pantanal, com área de 1.020,00 m² na Rua Fortunata Bruneli Canavesi, conforme medidas e confrontações abaixo especificadas, além de planta, memorial descritivo e laudo avaliatório que fazem parte integrante do Processo Administrativo de nº 16.757/2.021:

"Um Lote de terreno com área de 1.020,00 metros quadrados e de forma retangular, mede 17,00 metros de frente para a Rua Fortunata Bruneli Canavesi; mede 60,00 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com o lote 02; mede 60,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o lote 04 e mede 17,00 metros nos fundos, confrontando com a Área Remanescente do Sistema de Lazer."

§ 1º A área, objeto da doação, destina-se a instalação/ampliação de sua unidade fabril, sendo que em até 90 (noventa) dias, a empresa donatária deverá ter protocolizado os projetos de aprovação de sua unidade industrial, concluindo as obras no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Lei Complementar, cumprindo o disposto nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º A empresa donatária ao receber o imóvel doado, obrigará-se a ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta lei Complementar e na Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 3º Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contados do efetivo início de suas atividades econômicas, que deverá ser comprovado documentalmente junto a PROGUAÇU S/A, sob pena de reversão da doação.

§ 4º A empresa donatária, sob pena, de embargos das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicas, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente, referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

§ 5º Ao aceitar a doação a empresa donatária obriga-se a quitar todos os débitos relativos a tributos que, porventura, recaiam sobre o imóvel.

✓



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º A desistência expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo e por qualquer motivo, implicará no pagamento em favor da PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU S.A. autorizará a sua cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 3º Não cumprida à finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar e não caberá a empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzida.

Parágrafo Único. Fica estabelecida em favor da PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs – Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu, aplicável à empresa donatária, quando a PROGUAÇU S.A. verificar descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da doação, ou transferência desautorizada da área, a qualquer título, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária, após, cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Independente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S.A. Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a quantia de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), correspondentes a R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado da área doada.

§ 2º O pagamento da quantia acima descrita deverá ser efetuado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), com vencimento da primeira 5 (cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar. Fica estabelecido que o ônus de que trata este artigo deverá ser recolhido, mesmo em caso de revogação, ou qualquer outra eventualidade no cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei.

Art. 5º A empresa donatária deverá, por ocasião da assinatura da Escritura Pública de Doação com Encargos, comprovar sua regularidade fiscal mediante apresentação das CND's, ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, da Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP e dos Municípios em que tiver sua sede ou filial.

Parágrafo Único. A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar.



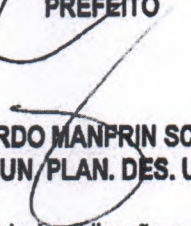
PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Correrão por conta da empresa donatária as despesas com o desmembramento, regularização e lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos e seu registro no Cartório, no momento oportuno.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 01 de Abril de 2024. "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO


EDUARDO MANFRIN SCHMIDT
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° _____
Proc. CM N° _____

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 2026.

Ao Projeto de Lei nº 138/2026, de minha autoria, que dispõe sobre a transparência dos programas sociais de distribuição de cestas básicas no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências, proponho o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 138/2026

Dispõe sobre a transparência dos programas sociais de distribuição de cestas básicas no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a divulgação de informações consolidadas e estatísticas relativas aos programas sociais de distribuição de cestas básicas executados pelos órgãos e entidades municipais responsáveis, observadas as disposições desta Lei e a legislação aplicável.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º deverá conter, no mínimo:

- I – O número total de beneficiários atendidos em cada etapa de distribuição;
- II – A quantidade de cestas básicas distribuídas;
- III – Os critérios gerais de elegibilidade e seleção dos beneficiários;
- IV – O período de referência da distribuição;
- V – As regiões, bairros ou localidades atendidas, apresentados de forma agregada e de modo a impedir a identificação direta ou indireta dos beneficiários;
- VI – A dotação orçamentária ou a fonte de recursos utilizada para a execução do programa.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser divulgadas de forma agregada, observados os princípios da necessidade, adequação e segurança, de modo a evitar a identificação direta ou indireta dos beneficiários.

§ 2º Sempre que necessário para impedir a reidentificação dos beneficiários, deverão ser adotadas medidas de agregação, supressão ou mascaramento das informações, especialmente quando a quantidade de beneficiários de determinada região, bairro ou localidade for reduzida.

Art. 3º É vedada a divulgação, em sítio eletrônico de acesso público ou por qualquer outro meio de divulgação das informações previstas nesta Lei, de dados pessoais ou de informações que, isoladamente ou combinadas com outras informações disponíveis, permitam a identificação direta ou indireta dos beneficiários.

Alm Taulândia



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° _____
Proc. CM N° _____

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, especialmente quanto à proteção das informações pessoais.

Art. 4º O acesso a dados individualizados dos beneficiários somente poderá ocorrer mediante requisição formal ou determinação da autoridade ou órgão legalmente competente, para finalidade compatível com suas atribuições, observados o dever de sigilo, a proteção dos dados pessoais e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 5º A divulgação das informações previstas nesta Lei deverá:

I – Observar os princípios que regem a Administração Pública e preservar a dignidade, a privacidade e a segurança dos beneficiários;

II – Respeitar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

III – Ser realizada no Portal da Transparência ou no sítio eletrônico oficial do Município;

IV – Ser atualizada no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada etapa de distribuição.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira vigente, bem como a disponibilidade dos recursos necessários à execução das medidas de divulgação nela previstas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer procedimentos necessários à sua execução, observadas as normas de proteção de dados pessoais, transparência pública e acesso à informação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação”.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de agosto de 2026.

Alex Tailândia
Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO

“Alex Tailândia”

Líder do Partido Liberal – PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2026.

Ao Projeto de Lei nº 222/2026, de minha autoria, que autoriza o Município de Mogi Guaçu a realizar melhorias na estrutura em áreas de lazer e esportes nos condomínios de interesse social destinados à população de baixa renda, e dá outras providências, proponho o seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2026

Estabelece diretrizes para a realização de melhorias em áreas de lazer, esporte, acessibilidade e infraestrutura de uso coletivo em condomínios de interesse social destinados predominantemente à população de baixa renda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para melhorias em áreas de lazer, esporte, acessibilidade e infraestrutura de uso coletivo de condomínios de interesse social destinados predominantemente à população de baixa renda.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se condomínios de interesse social aqueles destinados predominantemente à população de baixa renda e vinculados a programas habitacionais de interesse social promovidos ou reconhecidos pelo Poder Público e sem prejuízo da titularidade e do regime jurídico das áreas abrangidas.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei poderão abranger, conforme a necessidade e as características de cada local:

I – Recuperação, adequação e manutenção de quadras esportivas, campos de futebol e demais espaços destinados à prática esportiva;

II – Instalação, recuperação e adequação de playgrounds, academias ao ar livre e equipamentos de lazer;

III – Melhoria das condições de iluminação dos espaços de uso coletivo;

IV – Recuperação e adequação de calçadas, acessos, pisos e áreas de convivência;

V – Ações de paisagismo, arborização e revitalização de áreas verdes;

VI – Instalação, recuperação ou substituição de bancos, lixeiras, bebedouros e demais equipamentos de uso coletivo;

VII – Adequação dos espaços às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VIII – Outras medidas compatíveis com as finalidades desta Lei.

Art. 3º A eventual implementação das medidas previstas nesta Lei observará:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

- I – O interesse público e o benefício coletivo proporcionado pela medida;
- II – a viabilidade técnica da intervenção;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV – as normas urbanísticas, ambientais, de acessibilidade e de segurança aplicáveis;
- V – as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento e nas políticas públicas municipais; e
- VI – a destinação de emendas individuais oriundas do Poder Legislativo.

Art. 4º Nas áreas de propriedade particular ou de uso comum dos condomínios, a eventual realização das medidas previstas nesta Lei dependerá da verificação do interesse público e coletivo, da situação jurídica do imóvel e, quando necessária, da formalização do instrumento jurídico adequado.

§ 1º A realização de melhorias não implicará, por si só, responsabilidade do Município pela manutenção, conservação ou administração dos espaços e equipamentos.

§ 2º As medidas deverão estar relacionadas às finalidades de lazer, esporte, acessibilidade ou infraestrutura de uso coletivo previstas nesta Lei.

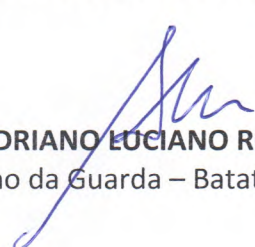
Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a legislação aplicável.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º A presente Lei não gera direito à realização de obra ou intervenção específica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de setembro 2026.


Vereador ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
 (“Adriano da Guarda – Batatinha”)